SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051428 - SP (2022/0003940-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BERNADETTE BENAGLIA FATTORI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LUCAS AUGUSTO FATTORI
AGRAVANTE	:	KARINA ALESSANDRA FATTORI
AGRAVANTE	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI - SP324847 THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634 VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100
INTERES.	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
ADVOGADO	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201
INTERES.	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
OUTRO NOME	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP084625
INTERES.	:	LOURENÇO TEODÓSIO FILIPE DE BOADITA FERRÃO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a agravante se insurge contra decisão que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

2.Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a relação de feriados extraída do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.057.270/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.007/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.033.361/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe

Documento eletrônico VDA33898172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 242ea55f-dc2a-41dc-9abb-89b59a9942cc

de 29/6/2022; (AgRg no AREsp n. 2.086.225/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.
3. *In casu*, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido intimada do acórdão recorrido em 26/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 18/06/2021 sem a necessária comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33898172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 242ea55f-dc2a-41dc-9abb-89b59a9942cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051428 - SP (2022/0003940-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BERNADETTE BENAGLIA FATTORI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LUCAS AUGUSTO FATTORI
AGRAVANTE	:	KARINA ALESSANDRA FATTORI
AGRAVANTE	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI - SP324847 THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634 VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100
INTERES.	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
ADVOGADO	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201
INTERES.	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
OUTRO NOME	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP084625
INTERES.	:	LOURENÇO TEODÓSIO FILIPE DE BOADITA FERRÃO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a agravante se insurge contra decisão que não conheceu do recurso especial, porquanto intempestivo.

2.Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a relação de feriados extraída do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.057.270/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.989.007/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.033.361/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; (AgRg no AREsp n. 2.086.225/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

3. *In casu*, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido intimada do acórdão recorrido em 26/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 18/06/2021 sem a necessária comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BERNADETTE BENAGLIA FATTORI E OUTROS, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior nos seguintes termos (fls. 333/334 e-STJ):

> Mediante análise do recurso de THIAGO ALESSANDRO FATTORI e OUTROS, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 18/06/2021.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso* ", o que impossibilita a regularização posterior.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 350e-STJ:

> Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.
> Nesse sentido, AgInt no AREsp 1542214/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1553768/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1379051/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2019.
> No caso, o calendário e/ou mera relação de feriados juntados às fls. 266/268, sem o inteiro teor dos respectivos atos normativos, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso.
> A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1678668/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 18/03/2021; AgRg no AREsp 1716583/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, Dje de 17/12/2020; AgInt no AREsp 1727320/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2020; AgInt no AREsp 1692102/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2020.
> Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.

A parte agravante assevera que o recurso especial é tempestivo porque explicou no bojo das razões do apelo a ocorrência de feriado que suspendeu o expediente forense,

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

com a adequada comprovação por meio de documento emitido a partir do site oficial do Tribunal de origem.

A propósito, argumenta que não haveria distinção entre o arquivo do site oficial anexado e o arquivo do ato normativo, aduzindo tratar-se de "*discussão comezinha, apenas imposta pela denominada "jurisprudência defensiva", que prefere barrar a análise da matéria de direito material por meio da criação de entraves tecnicistas e rigoristas*" (fl. 361 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Como bem destacado na decisão agravada, no que diz respeito à comprovação de feriado local, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a relação de feriados extraída do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DOTADA DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA.
> 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
> 3. "No caso, insuficiente a juntada da cópia de calendário ou a mera relação de feriados extraídos do site do tribunal, porquanto a suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada mediante documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado). Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.645.036/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2020).
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.270/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)
>
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO ESTABELECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DIA DE CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO A QUAL RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.

III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Precedentes da Corte Especial e das Turmas componentes da 1ª e 2ª Seção.

IV - Conforme definido pela Corte Especial, em 03.02.2020, ao analisar a Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1.813.684/SP, revela-se possibilitada a posterior comprovação apenas do feriado local de segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão no mencionado feito (18.11.2019), não se estendendo aos demais feriados.

V - A suspensão automática dos prazos processuais durante o feriado de Corpus Christi não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto não previsto em legislação federal, sendo considerado feriado local. Precedentes.

VI - A suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência do ato normativo do tribunal de origem. Precedentes.

VII - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual documento extraído do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. Precedentes das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções deste tribunal.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

X - Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual reconheceu a intempestividade recursal.

XI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no AREsp n. 1.989.007/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. REGRA GERAL DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGRA DE TRANSIÇÃO DETERMINADA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.813.684/SP. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. REGRA VÁLIDA APENAS PARA O FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. É intempestivo o Recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Conforme salientado pela Presidência do STJ e devidamente verificado nos autos, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3.3.2021 (fl. 2.039, e-STJ), tendo-se interposto o Agravo em Recurso Especial somente em 12.5.2021 (fl. 2.041, e-STJ). Dessa forma, constata-se a intempestividade, uma vez que o Recurso foi interposto fora do prazo previsto na legislação processual civil.
(...)
4. Já para os demais feriados locais, portanto, aplica-se a jurisprudência existente, ou seja, é intempestivo o REsp/AREsp interposto, na vigência do novo CPC, sem comprovação imediata de sua tempestividade. Nesses casos, descabe abrir prazo para comprovação posterior.
(...)
6. A documentação juntada aos autos na interposição do Agravo não se mostrou completa e suficiente à demonstração da tempestividade do recurso. Isso porque foram juntados aos autos os Atos Normativos 21, 27 e 36/2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Todavia, esses atos se referem a fases previstas no Ato Normativo 88/2020 que não foi juntado. Sem esse ato, impossível analisar e aferir, com a necessária certeza, a tempestividade do Recurso.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.033.361/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
2. Conforme decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, "Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).
3. Na hipótese, a defesa a deixou de comprovar, no momento da interposição do referido recurso, por documento hábil (ato normativo ou certidão cartorária), a suspensão do expediente.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.086.225/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

In casu, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/5/2021 e o recurso especial somente foi interposto no dia 18/6/2021 sem a necessária comprovação de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

Com efeito, ainda que o recurso especial tenha apontado, em sua razões, a existência de feriado nos dias 03/06/2021 e 04/06/2021 e tenha anexado documento

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

extraído do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem, não houve a necessária comprovação por meio da juntada de documento idôneo sobre a suspensão do expediente forense nesses dias.

Tal comprovação diz respeito diretamente à demonstração da tempestividade do recurso, de modo que a ausência de provas da existência de feriado neste ínterim, no momento da interposição do recurso, enseja o não conhecimento do apelo.

No presente agravo interno, o ora agravante reitera as razões de insurgência que são insuficientes à reforma da decisão haja vista a fundamentação supra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33781064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/09/2022 18:46:30
Código de Controle do Documento: a9ab521d-f81a-440e-99a8-e1a58a8899e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.051.428 / SP

Número Registro: 2022/0003940-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039823820128260281 00039823820128260281100136170202082602811 10013617020208260281
10013617020208260281500003982382012826028110013617020208260281 39823820128260281 3982382012826028110013617020208260281

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BERNADETTE BENAGLIA FATTORI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LUCAS AUGUSTO FATTORI
AGRAVANTE	:	KARINA ALESSANDRA FATTORI
AGRAVANTE	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI - SP324847
		THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROCURADORES	:	SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634
		VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100
INTERES.	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
ADVOGADO	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201
INTERES.	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
OUTRO NOME	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP084625
INTERES.	:	LOURENÇO TEODÓSIO FILIPE DE BOADITA FERRÃO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BERNADETTE BENAGLIA FATTORI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	LUCAS AUGUSTO FATTORI

Documento eletrônico VDA33895168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:22:57
Código de Controle do Documento: e37dae62-e3e5-4efa-a260-cf03cd89fdce

AGRAVANTE	:	KARINA ALESSANDRA FATTORI
AGRAVANTE	:	THIAGO ALESSANDRO FATTORI
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ REINALDI BUFALO FATTORI - SP324847
		THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634
		VANESSA KOVALSKI ALBUQUERQUE - SP176100
INTERES.	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI
ADVOGADO	:	ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201
INTERES.	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
OUTRO NOME	:	GEPE ESTUDOS PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP084625
INTERES.	:	LOURENÇO TEODÓSIO FILIPE DE BOADITA FERRÃO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33895168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 07:22:57
Código de Controle do Documento: e37dae62-e3e5-4efa-a260-cf03cd89fdce